

por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Oficial de Justiça, *António Simões*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Aviso de contumácia n.º 6593/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Sousa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 205/93.9TBTMR, pendente neste Tribunal, contra a arguida Ana Cristina Fernandes Araújo, filha de Pedro Ruivo de Araújo e de Maria Vitória Fernandes dos Santos Araújo, de nacionalidade portuguesa, nascida em 3 de Junho de 1963, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 6586398, com domicílio na Rua da Telheira, 71, Sanfins, Paços de Ferreira, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e 313.º, n.º 1, e 314.º, alínea c), do Código Penal, por despacho de 5 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Maria Madalena Mota V. Simões*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRE DE MONCORVO

Aviso de contumácia n.º 6594/2005 — AP. — A Dr.ª Sandra Cristina Mesquita de Araújo Moreira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 90/99.7TBTMC, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria da Conceição Vilela Martins da Silva, filha de José Joaquim Martins e de Maria Cândida Martins Vilela, natural de Torre de Moncorvo, Torre de Moncorvo, de nacionalidade portuguesa, nascida em 8 de Fevereiro de 1964, casada (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 9643167, com domicílio em Calle Missioneiro Lekuona, 38, 2.º, C, 20 304 Irun, Espanha, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 1 de Março de 1988, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º, 74.º e 313.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Março de 1988, por despacho de 4 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado voluntariamente em tribunal.

4 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Cristina Mesquita de Araújo Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Novais*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Aviso de contumácia n.º 6595/2005 — AP. — O Dr. Francisco Manuel Timóteo, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 323/01.1PATNV, pendente neste Tribunal, contra o arguido Arlindo José Conchinha Angelino, filho de Joaquim Maria Angelino e de Ana da Alegria Conchinha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Fevereiro de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6291650, com domicílio no Centro de Acolhimento Temporário da Glória, Rua da Mãe d'Água, 35, rés-do-chão, 1250-154 Lisboa, por se

encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 24 de Setembro de 2001, por despacho de 7 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter prestado termo de identidade e residência.

8 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Francisco Manuel Timóteo*. — A Oficial de Justiça, *Ana Marília Elias*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Aviso de contumácia n.º 6596/2005 — AP. — O Dr. Domingos Mira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 16/01.0EASTR-A, pendente neste Tribunal, contra o arguido Luís Fernando Vieira Lopes, filho de Alfeu Brás Lopes e de Virgínia do Rosário Vieira Lopes, natural de Coimbra, Sé, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Março de 1963, divorciado, com identificação fiscal n.º 168952491, titular do bilhete de identidade n.º 08087066, com domicílio na Avenida de D. Manuel I, 27, rés-do-chão, direito, 2910-585 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, previsto e punido pelo artigo 282.º do Código Penal, praticado em 21 de Janeiro de 2001, e de um crime de contra-ordenação (economia e saúde pública), previsto e punido pelos artigos 58.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e 18.º da Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio, praticado em 21 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 22 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição de o mesmo obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certificado do registo criminal e certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, para além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e, ainda, o arresto sobre todas as contas bancárias do mesmo nas instituições de crédito sediadas em território nacional, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Eugénia dos S. R. Esteves*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Aviso de contumácia n.º 6597/2005 — AP. — O Dr. Rui Pedro Luís, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 191/02.6GATVD, pendente neste Tribunal, contra o arguido Fábio Zotesso, filho de António Zotesso e de Ester da Silva Zotesso, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 20 de Fevereiro de 1977, solteiro, titular do passaporte n.º CK-722069, com domicílio na Rua Principal, 174, 3840-326 Ponte de Vagos ou Praia da Vagueira, 3840-252 Gafanha da Boa Hora, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 2 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui Pedro Luís*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Alves*.